|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 822992/2019 |
| INTERESSADO (A) | RAYMUNDO BARIZON |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RRT – VISTORIA E LAUDO TÉCNICO |
| **DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 391/2018-2020 – 77ª CEP/MS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 16 de outubro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

**Considerando** a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

**Considerando** as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

**Considerando** o Parecer n°. 008/2018- Projur/CAU/MS indicou que, *“Regularmente notificado, o profissional apresentou defesa preliminar, alegando, de forma genérica em todas as notificações recebidas, que efetuou diversas regularizações e que, em algumas o cliente desistia quando o processo era indeferido para cumprimento de exigências. (...) Pelos documentos acostados aos autos e sem analise do mérito, constata- se que a capitulação da infração está correta. De acordo com as informações do Agente Fiscal e os documentos constantes dos autos, inclusive confirmado pelo notificado, verifica-se que realmente o profissional deu entrada no processo de regularização da prefeitura, utilizando RRT’s que, posteriormente foram excluídas do SICCAU, estando comprovada a materialidade do gerador e os indícios de autoria. “*

**Considerando** os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 822992/2019 iniciado em 18/12/2018, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

**Considerando** o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Fabiano Costa, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que considerou procedente o Auto de Infração e votou pela aplicação da penalidade de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT, prevista no art. 50 da Lei 12.378/2010, e art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n.22/2012.

***RESOLVE:***

1. Aprovar o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Fabiano Costa, pela *“procedência do Auto de Infração nº. 1000077980/2018 em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento. “*

2. *“Por fim, nos termos do que dispõe o artigo 12, e incisos da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, incluam-se estes autos em relação para envio conjunto dos demais dos casos análogos referente ao profissional à Comissão de Ética e Disciplina. “*

3. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2019

**CARLOS LUCAS MALI**

Coordenador

**FABIANO COSTA**

Conselheiro Estadual

**VINICIUS DAVID CHARRO**

Suplente de Conselheiro

**RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO**

Suplente de Conselheiro